

doutrinário respeitante à natureza jurídica da assunção de dívida, o texto enfoca as *espécies* liberatória e cumulativa de assunção e, na seqüência, aborda as *modalidades* unifigurativa e bifigurativa. Lançam-se luzes, ademais, sobre os requisitos gerais e específicos da assunção de dívida para, depois, serem analisados seus principais efeitos, notadamente aqueles relacionados às exceções oponíveis pelo assuntor e os que decorrem da natureza abstrata da assunção. O destino das garantias também é abordado no texto, seguindo-se uma ligeira distinção entre a assunção de dívida e outros institutos semelhantes. Ao fim, analisa-se a compostura legislativa criada pelo Código Civil de 2002, fazendo-se uma abordagem crítica acerca das dificuldades interpretativas que o texto legal pode ensejar.

Palavras-Chave

Transmissão das obrigações; Assunção de dívida; Código Civil de 2002.

Abstract

It has not always been understood that a lien can be transferred to a person other than the person originally bound by it, without this leading to the extinction of the primary obligation, the fruit of an eminently personal view of the lien. Nevertheless, faced with the needs of business, the legal systems are beginning to allow for the transferability of the obligations with the extinction of the original lien, with the assumption of debt emerging, alongside other figures, the assumption of debt, the historical development of which, together with data from comparative law, is summarized in this text. After outlining the basic notions of the institution, making reference to some peculiarities of the types of debts that can be assumed by third parties, and discoursing on the doctrinal debate regarding the legal nature of the assumption of debt, the text focuses on the libratory and cumulative *species* of assumption, following which it addresses the unifigurative and bifigurative *modalities*. Light is shed, furthermore, on the general and specific requirements of the assumption of debt, in order to then analyze its main effects, notably those related to the exceptions which the one assuming the lien can contest and those which arise from the abstract nature of the assumpton. The texts also addresses the destination of the warranties, followed by a brief comparison of the assumption of debt and other similar figures. Finally, it analyzes the legislative composition created by the 2002 Civil Code, taking a critical approach to the interpretative difficulties which the legal text could cause.

Key words

Transference of obligations; Assumption of debit; 2002 Civil Code.

1. Introdução

Este ensaio é fruto de breve meditação sobre as inovações do Código Civil em matéria de transmissão das obrigações, especificamente sobre a assunção de dívida, em cumprimento às metas traçadas no curso de especialização em Direito Civil da Faculdade de Direito de Presidente Prudente, vinculada à Associação Educacional Toledo.

Não se pode falar no *Código Reale* sem, num primeiro passo, traçar, ainda que em linhas gerais, a postura metodológica adotada pelo novel diploma legal, consubstanciada nos princípios da *socialidade*, da *eticidade* e da *operabilidade*.

O *princípio da socialidade* “reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundamental da pessoa humana”.¹ Já o *princípio da eticidade* “funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores”², priorizando a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos, de molde a conferir ao juiz maior poder na busca da solução mais justa ou equitativa, sempre se levando em conta que o direito existe para ser efetivado, ou seja, para ser posto em prática, saindo do mundo abstrato dos Códigos para ingressar na vida das pessoas. Nisso consiste, aliás, o *princípio da operabilidade*, o qual traz em seu bojo, mesmo que implicitamente, o *princípio da concretude*, já que o Código Civil de 2002, tanto quanto possível, buscou dispor legislativamente sobre a vida das pessoas situadas numa posição concreta: “para o homem enquanto marido; para a mulher enquanto esposa; para o filho enquanto um ser subordinado ao poder familiar. Em mais de uma oportunidade o novo Código optou sempre por essa concreção, para a disciplina da matéria”³.

Sobre essa alteração metodológica, confira-se a lição da professora JUDITH MARTINS-COSTA, *verbis*:

Como já tivemos ocasião de observar, não é uniforme o tecido das relações sociais, não se apresentando a sociedade como uma harmônica sinfonia de vozes promanadas por um abstrato sujeito de

direito: hoje, à metáfora da sinfonia, substituiu-se a da polifonia, por vezes mesmo a da cacofonia. Se na Codificação oitocentista a ficção da igualdade era o suporte ideológico dos próprios atributos das regras codificadas, quais sejam, a sua generalidade e abstração – a primeira designando ‘o caráter anônimo dos destinatários’, a segunda, ‘o caráter hipotético da ação disciplinada’ – hoje em dia essa ficção não mais remanesce nas normas ora codificadas, polarizadas que estão pela diretriz da concretude, que significa a observância da ‘ética da situação’. Por isso o apelo, tantas vezes feito na nova Lei Civil, inclusive em tema de adimplemento e inadimplemento, a conceitos flexíveis ou ‘fórmulas ordenadoras’, tais como ‘usos do lugar’, ‘circunstâncias do caso’, ‘natureza da situação’, ‘equidade’, ‘desproporção manifesta entre as prestações’, ‘premente necessidade’, ‘boa-fé’, ‘utilidade da prestação’, ‘fins econômicos e sociais’ do direito subjetivo, para permitir ao aplicador do Direito descer do plano das abstrações ao terreno rico e multiforme do concreto.⁴

Lançadas essas premissas básicas, deve-se ainda realçar a diretriz traçada pelo novo Código quanto à estrutura da relação obrigacional, pois a nova legislação soube discernir entre as fases de *criação do vínculo*, seu *desenvolvimento* e seu *desaparecimento*, estando essa última etapa dividida entre o modo normal ou habitual (adimplemento) e o patológico (inadimplemento). Para tanto, o Código disciplinou, no Título I, as modalidades das obrigações, isto é, a forma segundo a qual podem as obrigações se revestir em suas origens, enquanto que no Título II cuidou de regular a *mobilidade* que pode existir durante o desenvolvimento da relação obrigacional (*cessão de crédito e assunção de dívida*). Por fim, veiculou, no Título III, as formas pelas quais o vínculo é extinto, seja pelo *adimplemento* (forma normal ou fisiológica de extinção), seja mediante as outras formas indiretas de extinção (*novação, remissão, sub-rogação etc*). Restou ao Título IV o estabelecimento de regras sobre a patologia da relação obrigacional, a saber, as formas e efeitos do *inadimplemento*.

Uma vez situado o objeto dessas breves considerações naquilo que a doutrina chama de *mobilidade do vínculo obrigacional*, residente no Capítulo II, Título II, do Livro I, da Parte Especial, passa-se, doravante, a uma sucinta e necessária incursão histórica e doutrinária sobre a assunção de dívida para, depois, serem analisadas algumas das questões que o novel estatuto civil pode suscitar, sempre com olhos postos nos princípios informadores da codificação atual.

2. Transmissão das Obrigações

A estrutura das obrigações está calcada no *vínculo jurídico* estabelecido entre *devedor* e *credor*, cujo *objeto* consiste numa *prestação economicamente apreciável*, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-se o adimplemento por intermédio do patrimônio do devedor.⁵ Está muito clara, assim, a existência de uma relação regida pelo Direito que vincula credor e devedor acerca de uma prestação economicamente apreciável, sendo o patrimônio de quem deve a garantia do cumprimento obrigação.

Todavia, nem sempre se pensou assim, já que os romanos, “sobretudo no período anterior à publicação da célebre *Lex Poeteli Papiria de nexis*”⁶, viam na obrigação um vínculo estritamente pessoal, sem referência ao patrimônio do devedor como garantia do adimplemento, à vista do que não se concebia a alteração nos elementos da obrigação sem que ela própria fosse substancialmente alterada.

De fato, conforme acentua António Menezes Cordeiro, “no Direito Romano, a única possibilidade admitida de transmitir obrigações estava ínsita nas transmissões a título universal, isto é, naquelas que ocorriam quando todo o patrimônio duma pessoa era transferido para esfera de outro”⁷, tal como se dá na sucessão hereditária, de vez que o vínculo obrigacional “era considerado como estrita e absolutamente aderente à pessoa, pelo que a mudança de um dos termos não podia deixar de implicar uma alteração na própria individualidade do vínculo, uma extinção da primitiva relação obrigatória, à qual uma outra completamente diversa se vinha substituir”.⁸ Para JOSSERAND, o antigo direito romano resolvia o problema da transmissão das obrigações de maneira rigorosa, pois “cuando se quería cambiar uno de los términos de la relación obligatoria, tenía que extinguirse la obligación para sustituirla por una relación jurídica nueva”.⁹

Logo, para os romanos, a alteração subjetiva num dos pólos da relação obrigacional operava, inafastavelmente, a *novação*, ou seja, a extinção do vínculo primitivo com o surgimento de um outro, dotado de individualidade própria.

Contudo, diante da expansão do comércio marítimo, criou-se paulatinamente a necessidade de se facilitar a circulação dos meios

de pagamento, para satisfazer as exigências de uma economia de troca como a que surgiu nos Estados europeus no limiar da Idade Média.¹⁰

A possibilidade de transmitir obrigações foi sedimentada no norte da Europa nos séculos XIV e XV, sendo certo que em Portugal, já no século XVI, as Ordenações Manuelinas continham passagem referente ao “cedimento e trespassamento” de obrigações.¹¹

O Código Civil francês de 1804 admitiu a transmissão de obrigações pelo lado ativo da relação obrigacional, por meio da sub-rogação e da cessão de crédito, circunstância que influenciou o legislador italiano de 1865, bem como as codificações espanhola e portuguesa.

Tempos depois é que surgiu na legislação alemã a possibilidade da transmissão da obrigação pelo seu lado passivo – conforme se verá com mais vagar –, sem se poder olvidar da chamada “cessão da posição contratual”, que é o mais jovem dos institutos relacionados à transmissão das obrigações, previsto expressamente nos Códigos italiano e português.

Num sentido bem amplo, pode-se dizer que “uma situação jurídica se transmite quando, produzindo ela, em determinado momento, efeito em relação a uma pessoa, passe, num segundo tempo, a produzir efeitos em relação a outra”.¹²

Em sentido estrito, todavia, a transmissão ocorre quando “*uma permissão normativa de aproveitamento de determinados bens, dirigida a um sujeito, passe a ser reportada a outro*. Quando o bem em causa seja uma prestação, deparamos com a *transmissão dum crédito*. Paralelamente, podemos definir a *transmissão do débito*, como a ocorrência pela qual o dever de prestar que assista a uma pessoa passe a assistir a outra”.¹³

Por conta da relevância e clareza da exposição, merecem transcrição os ensinamentos de Antunes Varela acerca da noção de transmissão das obrigações:

O vocábulo transmissão (de trans + mittere), aplicado aos direitos de crédito, como aparece na epígrafe do capítulo que principia no artigo 577º, emoldura uma imagem: a de que os direitos de crédito, não obstante se tratar de puras criações do espírito, se deslocam (trans + mittuntur), como coisas materiais que fossem, de uma pessoa (transmitente) para outra (adquirente). E essa imagem,

longe de constituir um mero recurso anódino da linguagem jurídica, reveste um sentido bem definido: o de que o direito de crédito, nascido na titularidade do adquirente, é o mesmo direito que pertencencia ao transmitente, e não um outro, moldado apenas à semelhança do primeiro.¹⁴

É nesse contexto de transmissão das obrigações pelo seu lado passivo que figura a assunção de dívida, analisada mais de perto nas linhas que se seguem.

3. Da assunção de Dívida

3.1 Síntese Histórica e Direito Comparado

Como já se pôde entrever, o direito romano não consentia com a idéia de que uma obrigação pudesse sofrer alteração em seus elementos subjetivos sem que isso implicasse a sua própria extinção, tudo por conta da concepção estritamente pessoal do vínculo obrigacional.

Segundo Luiz Roldão de Freitas Gomes, deve-se a Delbrück, em 1853, na Alemanha, a construção pioneira e sistemática da assunção de dívida, seguindo-se a obra decisiva de Windscheid sobre o tema, após o que o instituto em exame acolheu pela codificação civil alemã (BGB, §§ 414 a 419) e de lá se irradiou para outros sistemas jurídicos.¹⁵

O *Código suíço das obrigações* também adotou expressamente a assunção de dívida (arts. 175 e segs), assim como o *Código Civil da República da China* (arts. 300 e segs).¹⁶

As codificações inspiradas no *Código Napoleão* ignoraram a assunção de dívida, embora na França, dadas as necessidades práticas, já se defendesse a possibilidade da transmissão de débitos, à luz dos princípios gerais do direito obrigacional. De fato, Josserand salientou que o silêncio do *Código Civil francês* não consistia numa objeção à adoção prática da assunção de dívida, de vez que o princípio da liberdade das convenções também seria capaz de dar guarida a esse instituto, à vista do que, prossegue o doutrinador, “se puede vivir sin una transferencia de duedas científica y generalmente establecida, como institución jurídica clasificada y catalogada”.¹⁷

No direito italiano, a assunção de dívida, com algumas peculiaridades próprias, foi instituída no *Código de 1942* (arts. 1.268 a 1.276).

Em Portugal, o *Código Seabra* não se referiu à assunção de

dívidas, embora a doutrina dominante da época inclinasse por sua aceitação prática.¹⁸ Tal instituto só foi albergado em termos legislativos com o Código de 1966, na seção denominada *Transmissão singular de dívidas* (arts. 595 a 600).

No Brasil, o *Código Beviláqua* (1916) não sistematizou a assunção de dívida em termos legislativos, mas isso não serviu de obstáculo a que a doutrina civilista a encampasse.

De fato, Orlando Gomes acentuou, sob a égide do revogado Código Civil, que “a lacuna não deve ser interpretada como inadmissibilidade da assunção de dívida nos termos em que é definida pela doutrina moderna”, de sorte que “é possível, entre nós, mudar a pessoa do devedor, desobrigando-o, sem extinguir a relação obrigacional, que, não obstante, sobrevive à mudança”, já que “a liberdade de contratar é reconhecida e assegurada com limitações que se restringem praticamente à intangibilidade de ordem pública e dos bons costumes”.¹⁹ Para o referido autor, mesmo antes da entrada em vigor do Código de 2002, não havia obstáculo legal à livre pactuação de negócio que tivesse por fim a sucessão singular na dívida, sem novação, isto porque essa matéria estaria na “esfera da autonomia privada”.²⁰

Sobre essa temática, assim se expressou o professor Caio Mário da Silva Pereira, *verbis*:

Do fato de não haver o nosso Direito positivo cogitado da disciplina da cessão do débito e dos direitos alemão e suíço haverem-no feito, não se segue que ali ela é possível e aqui não é, pois, como acentua De Page, são duas coisas distintas a sua regulamentação legal e a sua compatibilidade com os princípios vigentes: se falta, entre nós, regra legal admitindo-a, nada impede a sua adoção, e nenhuma conclusão impera no sentido de sua repulsa.²¹

À vista do posicionamento doutrinário do professor Caio Mário, o seu Anteprojeto de Código de Obrigações (1963) acabou por sistematizar a assunção de dívida, caracterizando-a como “negócio jurídico por via do qual um terceiro, com anuência do credor, assume a obrigação do devedor”.²² Antes disso, porém, o Anteprojeto de Código de Obrigações de 1941 já preceituava acerca da assunção de débitos.

De outra parte, não se pode olvidar que, embora silente o Código Civil de 1916, outros dispositivos legais vigentes no Brasil

encampavam, antes da atual codificação, expressamente o instituto ora versado. Com efeito, o Código de Processo Civil, vigente desde 1974, em seu artigo 568, ao tratar dos “sujeitos passivos na execução”, prevê no inciso III a figura do “novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo”. Conquanto alguns processualistas tenham caracterizado essa hipótese como de novação subjetiva passiva,

o texto, porém, não aponta nessa direção. (...) Ora, no caso do art. 568, nº III, do estatuto processual, é novo, sim, o *devedor*; não, contudo, a *obrigação*: o teor do dispositivo claramente indica que se cuida sempre da mesma obrigação, a identificada como ‘resultante do título executivo’. O próprio emprego do verbo ‘assumir’ não deixa de ser significativo. O entendimento correto é, pois, o de que o Código se referiu, na verdade, à assunção de dívida, embora não haja querido – nem lhe poderia exigir tanto – traçar disciplina completa da matéria.²³

Demais disso, o Decreto-lei nº 857, de 11.9.1969, ao dispor sobre a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil, em seu artigo 2º, inciso V, refere-se aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, *assunção* ou modificação de obrigações de empréstimos contraídos por credor ou devedor residente ou domiciliado no exterior.

Em seu conhecidíssimo *Tratado de Direito Comercial*, J. X. Carvalho de Mendonça interpreta a primeira parte do artigo 343, do Código Comercial de 1850, como hipótese de novação e a segunda parte do mesmo dispositivo como de cessão de dívidas.²⁴

Valendo-se dos ensinamentos da doutrina portuguesa, Luiz Roldão de Freitas Gomes escreve que as inúmeras hipóteses legais de obrigações *propter rem* também acarretam a transmissão singular no débito.²⁵ De seu lado, o professor Caio Mário lembra que

hipótese especial de assunção de obrigações é a que provém da aquisição de estabelecimento ou de fundo de comércio, bem como a que se origina da sucessão universal por ato *inter vivos* (*ex gr.*, a incorporação de sociedade anônima). Operação de certa freqüência na vida mercantil, implica sempre em que o adquirente receba o ativo e passivo, e, desta sorte, desenha-se nítida a assunção dos débitos preexistentes, indiscriminadamente²⁶, conforme disciplina a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76).

Enfim, o Projeto de Lei nº 634, de 1975, que culminou no Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), vigente entre nós a partir de 12 de janeiro de 2003²⁷, previu a assunção de dívida e a sistematizou nos moldes das legislações modernas (arts. 299 a 303).

Para uma visão mais pormenorizada da evolução histórica e da conformação doutrinária e legislativa de outros países, que não pode ser enfocada no âmbito restrito deste trabalho, confira-se a indispensável obra de Luiz Roldão de Freitas Gomes sobre o tema.²⁸

3.2 Noções, Natureza Jurídica e Modalidades

Entende-se por *assunção de dívida*, também chamada *cessão de débito* ou *de dívida*, que tem por efeito operar a sucessão singular no débito, o negócio jurídico por meio do qual, numa relação obrigacional válida, alguém assume, com a concordância do credor, o dever de adimplir a obrigação no lugar do primitivo devedor, sem que essa alteração subjetiva passiva altere a compostura da obrigação, a qual, desta forma, permanece a mesma. Vê-se, então, que a mudança ocorre, tão-somente, no pólo passivo da relação obrigacional, pois o vínculo jurídico, em si, persiste tal como antes constituído, característica, aliás, que distingue claramente a assunção de dívida da novação.

Conquanto seja possível a sucessão singular no débito operar-se em razão de disposição legal e também de ato judicial, o objeto deste estudo está centrado na sucessão decorrente de ato negocial, vale dizer, fruto da vontade das partes.

Etimologicamente, a expressão assunção deriva de *ad-sumo*, *adsumere*, tomar, donde quem assume a dívida, toma-a a seu cargo, inserindo-se como devedor na relação jurídica, conforme expôs Pontes de Miranda.²⁹

As principais características da assunção de dívida podem ser assim resumidas, seguindo a trilha do espanhol Puig Peña, citado por Luiz Roldão: “a) a liberação do antigo devedor, que sai da relação obrigatória; b) a entrada de novo devedor no mesmo lugar e condições do anterior; c) o *idem debitum*, isto é, a identidade absoluta da obrigação, que persevera a mesma, não obstante a mudança de devedor”.³⁰

Como já se entreviu no conceito lançado acima, o objeto da assunção de dívida deve recair numa obrigação válida, podendo

estabelecer-se sobre a dívida principal ou acessória – em conjunto ou separadamente – sobre dívidas submetidas a termo, condição ou até mesmo dívidas futuras.

Discute-se, todavia, se é viável assunção de dívida litigiosa (objeto de discussão judicial). Sem embargo dos que entendem diversamente, acredita-se que óbice algum há para a aceitação da sucessão singular no débito em relações jurídicas já envolvidas em demanda judicial. Tal possibilidade, à qual Pontes de Miranda³¹ empresta sua adesão, pode ser extraída, no Brasil, da legislação processual civil em vigor (CPC, arts. 43 e 568, III). Essa orientação também foi registrada em artigo da lavra do Desembargador Sidnei Agostinho Beneti.³²

Em resumo, pode-se dizer, parafraseando a lição de Von Tuhr³³, que todas dívidas podem ser suscetíveis de assunção, salvo aquelas que, por seu conteúdo, devam ser cumpridas pessoalmente pelo devedor. Em acréscimo lançado a essa lição doutrinária, Luiz Roldão³⁴ enfatiza que a lei também pode vedar, em certos casos, a assunção de dívida e, de nossa parte, ousa-se sustentar que a vontade dos contratantes originários também pode obstaculizar futura assunção de dívida.

No que se refere à natureza jurídica da assunção de dívida, prevalece a *teoria da disposição* em sua conformação moderna, esposada, dentre outros, por Karl Larenz³⁵, seguida por Antunes Varela em Portugal e, entre nós, por Luiz Roldão, o qual elucida os termos em que fundada essa teoria, *verbis*:

Destarte, quando a assunção de dívida decorre de contrato entre o novo devedor e o credor, há, para o primeiro, um negócio de obrigação; do lado do credor, formando unidade com a aceitação da obrigação pelo novo devedor, ocorre um ato dispositivo sobre seu crédito, consistente em manifestar seu consentimento na alteração da direção do crédito. (...) Quando a assunção se origina de contrato entre o antigo e o novo devedor, há um negócio obrigacional ainda com relação ao último. No concernente ao primitivo obrigado, já se disse, tem lugar o negócio de disposição do direito alheio, porque ele 'se dá como liberado da dívida no contrato efectuado com o novo devedor, contando antecipadamente com o consentimento (ratificação) do credor, ao aquiescer em que o terceiro se obrigue em seu lugar'.³⁶

Assinala-se, desde já, que o enfoque sobre as modalidades de assunção de dívida será levado a efeito à luz da legislação alemã e portuguesa, às quais mais se ajusta nosso ordenamento jurídico, especialmente por conta do Projeto de Lei tendente a modificar a dicção dos atuais artigos 299 e seguintes do Código Civil de 2002. Aliás, aquela legislação estrangeira, pelo aperfeiçoamento que imprimiu ao instituto, é a que fornece maiores subsídios para seu estudo.

Antes da análise propriamente das modalidades, convém observar que a doutrina divide a assunção de dívida em duas *espécies*: a) assunção privativa ou liberatória (também chamada assunção *tout court*); b) assunção cumulativa ou co-assunção (também chamada adesão ou adjunção).

Na primeira *espécie* de assunção (privativa ou liberatória) o novo devedor (assuntor) assume a posição passiva da relação obrigacional e, com isso, exonera o primitivo devedor, ao passo que na assunção cumulativa o novo devedor integrará a relação obrigacional, do lado passivo, em adesão ao primitivo devedor, ou seja, sem exonará-lo.

A nós interessa mais de perto a assunção privativa ou liberatória, pois é a que acarreta a sucessão singular em dívida alheia. Portanto, quando se refere no texto à assunção de dívida, sem qualificá-la, está-se tratando da privativa ou liberatória.

A assunção de dívida pode exteriorizar-se por duas formas, surgindo daí duas modalidades que se distinguem nos requisitos e nos efeitos.

De fato, a assunção de dívida pode decorrer de contrato entre o terceiro (assuntor) e o credor, acarretando a exoneração do antigo devedor, conforme prevêem o artigo 176, do Código federal suíço de Obrigações, o § 414, do Código Civil alemão e o artigo 595, 1, “b”, do Código Civil portugueses.

Segundo Pontes de Miranda, “chama-se assunção unifigurativa de dívida, tomada de dívida, a de um ramo só ou de um galho, a assunção em que a relação jurídica é entre terceiro e credor, de jeito que não mais se precisa de qualquer ato para que a substituição do devedor se dê”.³⁷ A doutrina também identifica essa modalidade como *assunção de dívida por expromissão*, porquanto “una colaboración del anterior deudor es en este caso inessential”.³⁸

A outra modalidade é a originária de contrato entre o devedor originário e o terceiro que se propõe a substituí-lo, sujeito à ratificação do credor, para que ocorra a liberação do primeiro e se tenha a sucessão singular no débito. Está prevista no § 415, do Código Civil alemão, e no artigo 595, 1, alínea "a", do Código Civil português, mas não foi veiculada expressamente no Código suíço de Obrigações.

Pontes de Miranda denomina essa modalidade de *assunção bifigurativa de dívida* e justifica sua nomenclatura na circunstância de que o contrato havido entre o devedor e o terceiro, para operar a eficácia translativa da dívida e a exoneração do primitivo devedor, necessita que o credor admita a substituição.³⁹ Aqui se fala, também, em *assunção por delegação*, pois o devedor (delegante) transfere, delega o débito a terceiro (delegado), com o assentimento do credor (delegatário).⁴⁰

3.3. Requisitos e Principais Efeitos

Além dos pressupostos de existência e validade dos negócios jurídicos em geral (agente capaz, objeto lícito e possível e forma prescrita ou não defesa em lei), a assunção de dívida reclama a existência e a validade da obrigação a ser transmitida, e a validade do contrato de transmissão e o consentimento do credor.

Assim, o objeto da assunção só pode recair sobre uma dívida originária de uma relação obrigacional existente e válida, sendo certo que o próprio contrato de assunção (entre o terceiro e o devedor originário ou entre o credor e o terceiro) deve, de seu lado, ter-se constituído validamente. No mais, seja na modalidade de *expromissão* ou na de *delegação*, é imprescindível a anuência inequívoca do credor.

É certo que o estudo aprofundado desses requisitos enseja inúmeras discussões, mas essa análise fugiria do objetivo aqui proposto.

Contudo, no que se refere ao consentimento do credor, impende registrar que a sua manifestação de vontade na assunção por *expromissão* configura *oferta* e/ou *aceitação* contratual, pois a assunção, nesse caso, decorrerá de contrato entre o terceiro e o próprio credor. De outra parte, quando a assunção tiver a forma de delegação, o consentimento do credor assume a roupagem de *ratificação*, a qual deve exteriorizar-se de maneira expressa e

segundo a forma exigida para o contrato de assunção ou para o contrato que se quer alterar com a mudança do sujeito passivo.

A assunção de dívida produz dois efeitos básicos: um *efeito translativo* e outro *efeito liberatório*. Transferem-se ao assuntor ou *assumente* (terminologia de Pontes de Miranda) a dívida existente, bem como todos os deveres e direitos do devedor anterior com relação à obrigação. Demais disso, o devedor primitivo fica liberado da obrigação, passando a figurar no pólo passivo da relação obrigacional o novo devedor, sem que isso implique alteração na conformação daquela relação obrigacional. “A eficácia liberatória classifica a assunção de dívida. Se não libera, a cumulatividade ressalta. Se libera e não deixa persistir a relação jurídica, não é assunção de dívida alheia.”⁴¹

Esses efeitos surgem com a conclusão do contrato quando firmado entre o credor e o terceiro (expromissão) e com a *ratificação* do credor quando o contrato de assunção seja firmado entre o devedor originário e o terceiro (delegação), embora nesse último caso a ratificação tem eficácia *ex tunc*. Vale dizer, na assunção por delegação a ratificação ou anuência do credor se verifica em momento posterior ao acordo de vontade entre o devedor primitivo e o assuntor, mas a eficácia daquele ato (ratificação) é retroativa ao momento em que se aperfeiçoou o contrato de transmissão.

Tendo em vista que a obrigação cujo lado passivo foi assumido pelo novo devedor é exatamente a mesma existente antes da assunção, o assuntor tem contra o credor todas as exceções (defesas) que remontem ao tempo anterior à assunção, salvo se as renunciou expressamente ou se forem fundadas nas relações pessoais outrora existentes entre o devedor primitivo e o credor.

Assim, as defesas calcadas exclusivamente na relação pessoal havida entre o devedor primitivo e o credor não podem ser opostas pelo assuntor. Não pode, por exemplo, o assuntor opor ao credor a compensação com créditos que eram da titularidade do antigo devedor, já que não há entre aqueles a reciprocidade de obrigações que dá azo à compensação. É possível, todavia, que o assuntor oponha ao credor a compensação com crédito de que seja titular e de que seja devedor o seu credor.

Faculta-se ao novo devedor opor ao credor a *exceção do contrato não-cumprido*, pois a circunstância que fundamenta esse tipo de defesa é inerente à própria obrigação e não vinculada à pessoa do antigo devedor.

Discute-se, ademais, sobre a possibilidade de o novo devedor alegar defesa fulcrada na prescrição que teve início antes da assunção e veio implementar-se depois dela. Há aqueles de parecer no sentido de que a prescrição em curso se interrompe mediante a assunção de dívida, pois que esta implica um reconhecimento da dívida. De outra parte, há quem entenda que o lapso prescricional já decorrido antes da assunção ou a prescrição já consumada podem ser validamente argüidos em favor do novo devedor, ficando, porém, a ressalva ditada pela legislação brasileira, a qual admite a renúncia tácita à prescrição pela prática de atos do interessado incompatíveis com a prescrição (art. 161, do Código de 1916, e art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002: *qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor*).

Eventual vício do consentimento (erro, dolo e coação) em que incidiu o antigo devedor não pode ser argüido pelo assuntor contra o credor, pois que se trata, como se lê em abalizada doutrina⁴², de defesa fundada na situação pessoal do antigo devedor. Assim, se a dívida foi contraída primitivamente porque o devedor foi coagido, a assunção de dívida operada fará com que o assumente não possa opor ao credor aquele vício do consentimento afeto à pessoa do antigo devedor.

Sobreleva registrar, outrossim, o *caráter abstrato* do contrato de assunção de dívida firmado entre o devedor primitivo e seu sucessor, pois no mais das vezes existe um negócio jurídico subjacente (também chamado de relação básica) ao contrato de assunção. Um exemplo pode aclarar tal afirmação: Antônio compra de Benedito um veículo por \$300; como pagamento, Antônio entrega a Benedito \$200 e assume uma dívida deste para com Cláudio no valor de \$100. A compra e venda do veículo, portanto, é a relação subjacente à assunção da dívida em que Cláudio é credor.

O caráter abstrato da assunção de dívida impõe que, uma vez operada validamente, a ineficácia da relação subjacente (a compra e venda no exemplo citado) não compromete a existência e validade daquela. Supondo, então, que no exemplo acima o vendedor não entregue o veículo e ocorra a rescisão da venda e compra, tal situação não exonerará o comprador (Antônio - assuntor) de adimplir a obrigação assumida para com Cláudio, embora possa, depois, obter o devido ressarcimento de Benedito, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

A propósito do tema, o § 417, alínea 2, do BGB, prescreve que o assuntor não pode extrair exceções contra o credor das relações jurídicas entre o antigo e o novo devedor que servem de base à assunção de dívida.

Em resumo, “a assunção de dívida alheia, seja unifigurativa, seja bifigurativa, é negócio jurídico bilateral *abstracto*. É sem qualquer relevância, na relação jurídica entre o credor e o novo devedor, a causa, se havia, do negócio jurídico de que se irradiara a dívida que se extinguiu”.⁴³

Não menos intrincado é o debate quanto à sobrevivência das garantias existentes antes da assunção da dívida por terceiro, cabendo, num primeiro passo, distinguir entre as garantias dadas por terceiros e aquelas conferidas pelo próprio devedor primitivo.

Pode-se dizer, seguindo doutrina majoritária, conquanto não pacificada, que as garantias reais subsistem, exceto aquelas constituídas por terceiro estranho à relação jurídica, a menos, é claro, que este consinta na manutenção da garantia. Essas garantias reais, embora outorgadas pelo próprio devedor primitivo, também não persistirão se a assunção de dívida não contar com a participação do devedor, isto é, se se tratar de assunção unifigurativa (ou por expromissão), tal como estabelece o Código Civil português, no artigo 599, nº 2. Logo, na assunção bifigurativa (ou por delegação) a garantia real estipulada pelo devedor liberado fica incólume mesmo após a assunção, pois a *ratificação* do credor não implica renúncia àquela garantia, desde que, à evidência, não exista pacto expresso em sentido diverso.

De outra banda, as garantias pessoais estabelecidas por terceiro (tal como a fiança) também desaparecem com o implemento da assunção da dívida; para a permanência dessas garantias é necessário expresso assentimento do terceiro. No que respeita ao devedor liberado, as garantias pessoais por este manifestadas só não persistem na hipótese de assunção por contrato entre o credor e o assuntor (assunção unifigurativa ou por expromissão).

A insolvência do novo devedor e suas conseqüências na relação entre o credor e o antigo devedor também são questões que desafiam a argúcia da doutrina.

Na legislação estrangeira, o Código Civil português preceitua, no artigo 600, que “o credor que tiver exonerado o antigo devedor fica

impedido de exercer contra ele o seu direito de crédito ou qualquer direito de garantia, se o novo devedor se mostrar insolvente, a não ser que expressamente haja ressalvado a responsabilidade do primitivo obrigado”. Comentando esse dispositivo, Antunes Varela explica que “a lei não distingue, para o efeito, entre a insolvência contemporânea da transmissão da dívida e a posterior à assunção”, de maneira que “cabe ao credor, antes de exonerar o devedor, averiguar com cuidado da possibilidade econômica de cumprimento por parte do assuntor”, isto porque “se ele libera o obrigado, sem ressaltar expressamente a sua responsabilidade, é porque presuntivamente quis correr o risco de insolvência do assuntor”.⁴⁴

A legislação italiana, de seu lado, empresta relevância ao momento de verificação da insolvência: *a)* se é superveniente à liberação do antigo devedor, o credor nada tem a reclamar contra aquele, salvo se fez expressa reserva em sentido contrário; *b)* se é contemporânea à assunção do débito, o devedor originário não é liberado.

A doutrina brasileira, firmada sob a égide do Código de 1916, inclinou-se para a regra segundo a qual não cabe ao credor, depois da assunção da dívida, agir regressivamente contra o antigo devedor por conta da insolvência do assuntor, salvo se aquele (devedor primitivo) obteve sua liberação mediante procedimento impregnado de má-fé.

3.4 Institutos Afins

Embora a assunção de dívida ostente alguma afinidade com outras figuras jurídicas, deve ser delas distinguida, para melhor compreensão de sua compostura e de seus efeitos.

Com a assunção de dívida não se confunde a *promessa de liberação* ou *assunção de cumprimento*, a qual se configura quando um terceiro (*promitente*) se obriga perante o devedor a realizar a prestação objeto da obrigação no lugar deste. É o que ocorre, por exemplo, quando o locatário se compromete a pagar algum tributo que a lei impõe ao locador. Nessa circunstância, ao contrário do que ocorre na assunção de dívida, o credor não tem direito de exigir do terceiro (*promitente*) o cumprimento da obrigação, pois que, para o credor, o único responsável pelo adimplemento da obrigação é o devedor.

A assunção de dívida também se assemelha à *novação subjetiva por substituição do devedor*, mas dela se distingue porque, na ambiência da novação, a substituição do devedor faz com que se

opere a extinção do vínculo obrigacional primitivo, surgindo, em seu lugar, uma nova obrigação. Como visto, tal efeito não se verifica na assunção de dívida, em cuja hipótese a substância da obrigação permanece inalterada, havendo apenas modificação da pessoa do devedor.

A *fiança* também guarda alguma afinidade com a assunção de dívida, pois tanto o fiador quanto o assuntor se obrigam perante o credor a realizar uma prestação devida por outrem. Contudo, o fiador, no mais das vezes, tem responsabilidade patrimonial subsidiária e responde por *dívida alheia*, enquanto que o assuntor não é obrigado subsidiário e, ademais, responde por *dívida própria*, “que assumiu ao fazer sua a dívida que antes era alheia”.⁴⁵ Disso decorre que o fiador, quando cumpre a obrigação do afiançado, sub-roga-se nos direitos do credor, enquanto que o assuntor, porque cumpre obrigação própria, não goza desse benefício.

Nota-se, também, alguma semelhança entre a assunção de dívida e a *estipulação em favor de terceiro*, porquanto em ambos os casos se estabelece uma vantagem patrimonial para alguém que é estranho à convenção entre as partes. Porém, na estipulação em favor de terceiro (seguro de vida, por exemplo) o estipulante cria a favor do beneficiário o direito a uma nova atribuição patrimonial, ao passo que na assunção de dívida o benefício patrimonial auferido pelo devedor não é a atribuição de um direito novo a uma prestação, mas sim a sua liberação ou exoneração de uma dívida.

Ao fim, sobreleva notar que a assunção de dívida distingue-se da *cessão da posição contratual* (também chamada, impropriamente, de *cessão de contrato*). É que na cessão da posição contratual a transferência não atinge apenas um ou outro elemento da relação contratual, mas todo o plexo de direitos e obrigações derivados daquele vínculo jurídico. Assim, enquanto na cessão da posição contratual opera-se a transmissão abrangente e simultânea de *direitos* e *deveres* de prestar (posições ativa e passiva), na assunção de dívida – como o próprio nome já indica – a transmissão só ocorre no pertinente a um *débito* (o aspecto passivo da obrigação).

3.5 A Assunção de Dívida no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 dispõe sobre a assunção de dívida no Livro I da Parte Especial, Capítulo II do Título II (artigos 299 a 303).

A assunção de dívida, segundo a compostura delineada pelo estatuto civil em vigor, consiste na faculdade de um terceiro assumir a obrigação do devedor, desde que concorde nisso expressamente o credor, ficando, destarte, exonerado o devedor primitivo.

• • • •

Na dicção do artigo 299, *caput*, do Código Civil, entrevê-se que a assunção de dívida é fruto de negociação contratual havida tão-somente entre o *devedor primitivo* e um *terceiro* que passa a responder, com a concordância do credor, pela dívida, exonerando-se o devedor originário. Sendo, pois, decorrência de acordo entre devedor e o terceiro, impõe-se, para sua eficácia liberatória, o “consentimento expresso do credor”, já que, enquanto não obtido a sua *ratificação*, tratar-se-á de *res inter alios acta*. Trata-se, pois, da *assunção bifigurativa* ou *por delegação* já estudada. Entretanto, conquanto silente o novo Código, nada obsta que, com base na autonomia da vontade, se verifique a assunção de dívida por contrato entre o assuntor e o credor (*assunção unifigurativa* ou *por expromissão*).⁴⁶

Como se demonstrou alhures, a necessidade de consentimento expresso do credor está fundada na simples observação de que é o patrimônio do devedor a garantia de que o crédito será satisfeito, de sorte que a pessoa do devedor é de suma importância na relação obrigacional. Assim, a substituição do devedor primitivo pelo terceiro só há de implementar-se com o consentimento expresso do credor. Tanto é assim que, se instado a manifestar sobre se aceita ou não a substituição, o silêncio do credor será interpretado como recusa, *ex vi* do parágrafo único do artigo 299 (no mesmo sentido o § 3º do art. 299, segundo o Projeto de Lei nº 6.960/2002).

Essa preocupação do legislador quanto à pessoa do devedor, aliás, também está calcada na busca da situação mais favorável possível à obtenção do adimplemento das obrigações, o que, de certa forma, não deixa de ser reflexo dos princípios básicos da *operabilidade* e da *concretitude*.

Não é por outro motivo que a assunção de dívida não operará efeitos se o credor, embora tenha aqui escido expressamente com seus termos, ignorava, ao tempo da assunção, a insolvência do assuntor (artigo 299, *in fine*). Mais uma vez, o legislador está de olhos voltados ao adimplemento da obrigação, resguardando o

credor da malícia com que podem obrar o devedor primitivo e o terceiro que se dispõe a assumir a dívida. Percebe-se que essa regra sofre os influxos do *princípio da eticidade*. Nos termos do Projeto de Lei já referido (nota 46), “mesmo havendo declaração expressa do credor, tem-se como insubsistente a exoneração do primitivo devedor sempre que o novo devedor, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava, salvo previsão em contrário no instrumento contratual” (art. 299, § 2º da legislação projetada).

Ao tratar das garantias da dívida, o artigo 300 do novo Código dispõe que, “salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor”.

Esse dispositivo, da forma como redigido, tem trazido alguma perplexidade, dadas as dificuldades em se delinear no que consistem essas garantias especiais dadas pelo devedor primitivo. O professor Carlos Roberto Gonçalves anuncia que garantias especiais são aquelas prestadas em atenção à pessoa do devedor, como, por exemplo, “as dadas por terceiros sob a modalidade de fiança, aval e hipoteca”.⁴⁷

Todavia, indaga-se: como pode o devedor primitivo dispor expressamente no sentido da manutenção das garantias especiais se, em verdade, essas garantias foram dadas por terceiros?

Suponha-se uma dívida garantida por fiança. Caso haja assunção de dívida e o devedor primitivo expresse seu assentimento na manutenção dessa garantia dita especial, o fiador permanecerá vinculado à obrigação, garantindo o adimplemento de dívida que, agora, é do assuntor. Mas, “o fiador não é obrigado a garantir um devedor que não conhece, não confia”.⁴⁸ Ademais, sem sua participação, a assunção, para o fiador, é *res inter alios acta*.

Pelo visto, da forma como redigido o artigo 300 e da maneira como a doutrina vem interpretando a expressão *garantias especiais*, esse dispositivo legal é antinômico em relação à regra do artigo 301.

É que, pelo disposto no artigo 301, as garantias prestadas por terceiros, *ainda que anulada a substituição do devedor*, não se restauram, salvo se o terceiro garantidor conhecia o vício que maculava a assunção. Ora, se nem a anulação da assunção tem o

efeito de restaurar as garantias prestadas por terceiros, como poderia o próprio devedor, isoladamente, dispor sobre a subsistência das garantias prestadas por aqueles?

Observe-se que na parte final do artigo 301, onde se vê a expressão “obrigação”, deve-se ler “assunção”, pois, do contrário, o dispositivo fica sem qualquer sentido, uma vez que o artigo trata dos efeitos da anulação da substituição (da assunção). Assim, se vício existe, este incide sobre a assunção, e não sobre a obrigação assumida.

Por conta dessa falta de clareza do legislador, é de bom alvitre que o Parlamento brasileiro aprove a nova redação sugerida pelo Projeto 6.960, passando o artigo 300 a conter a seguinte redação, mais afinada, aliás, com as legislações estrangeiras:

Com a assunção da dívida transmitem-se ao novo credor todas as garantias e acessórios do débito, com exceção das garantias especiais originariamente dadas ao credor pelo primitivo devedor e inseparáveis da pessoa deste.

Parágrafo único. As garantias do crédito que tiverem sido prestadas por terceiro só subsistirão com o assentimento deste.

Essa redação, sim, harmonizaria o sistema engendrado para a assunção de dívida.

Assim, em regra, a assunção de dívida não extingiria as garantias e os acessórios da obrigação primitiva, com exceção das garantias especiais dadas pelo devedor primitivo e inseparáveis da pessoa deste. Por óbvio, se a assunção de dívida tem a precípua finalidade de substituir o devedor primitivo pelo assuntor, as garantias inseparáveis da pessoa do devedor originário não haverão de subsistir, arcando o credor com os riscos de sua concordância expressa com a substituição. É por essa razão, aliás, que o Código exige a anuência sempre expressa do credor (artigo 299 e seu parágrafo único).

Quanto às garantias dadas por terceiros, tendo em vista que a assunção sem a participação destes consiste em *res inter alios*, deve-se entender que ficam extintas por conta da eficácia liberatória da assunção, mesmo que essa transmissão de dívida, por algum motivo, venha a ser anulada, ressalvada, é claro, a hipótese em que o terceiro garantidor conhecia, desde o início, o vício que inquinava o negócio jurídico da assunção, em homenagem, mais uma vez, ao *princípio da boa-fé*, corolário do princípio básico da *eticidade*.

De seu lado, o artigo 302 reza que “o novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo”. Como se sabe, a expressão “exceções” tem aqui o significado de “defesas”. Assim, em outras palavras, não pode o assuntor, para salvaguardar interesse seu, valer-se de defesa que só ao devedor primitivo tocava, como, por exemplo, a alegação de compensação.

A *contrario sensu*, todavia, de todo viável ao assuntor opor defesas que não digam respeito especificamente à pessoa do devedor primitivo, tais como o perecimento do objeto da prestação sem culpa de sua parte ou a *exceptio non adimpleti contractus*. Em suma, toda e qualquer defesa poderá o assuntor opor ao credor, desde que não calcada na situação pessoal do antigo devedor em relação ao credor.

Por fim, o artigo 303 retrata uma hipótese peculiar de assunção de dívida, ao permitir, às claras, que essa forma de transmissão de obrigações opere seus efeitos mesmo sem a concordância expressa do credor. Admite-se, pois, no caso particular do artigo sob comento, a aceitação tácita por parte do credor.

Com efeito, esse dispositivo estabelece que “o adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido”. Assim, se alguém adquire um imóvel hipotecado, poderá tomar para si a responsabilidade pelo adimplemento da dívida garantida pela hipoteca. O adquirente do imóvel, portanto, é o assuntor (terceiro). “Se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento” (artigo 303, parte final). Cuida-se, à evidência, de *aceitação tácita*, pois o silêncio do credor será considerado assentimento, *ex vi legis*.

A justificativa dessa alteração de tratamento da assunção de dívida, quando se cuide de aquisição de imóvel hipotecado, está bem delineada no pensamento do professor Sílvio de Salvo Venosa, ao enfatizar que “a situação é bem diversa daquela descrita no art. 299, porque aqui a obrigação está garantida por bem hipotecado e assim permanecerá até a extinção da obrigação”.⁴⁹

Bem de se ver que o legislador, ao permitir a aceitação tácita, não está se afastando da diretriz metodológica de buscar, o quanto possível, a extinção normal das obrigações (adimplemento), pois

que a dívida, *in casu*, está garantida pelo ônus real da hipoteca, a qual subsistirá até a extinção da obrigação, cabendo ao credor hipotecário, se o quiser, impugnar a substituição do devedor no prazo de trinta dias, contados da notificação da transferência do débito.

Essa *impugnação* do credor hipotecário, segundo o magistério de Sílvio de Salvo Venosa, será de extrema relevância quando, por exemplo, “o valor do bem hipotecado for inferior à dívida” (dívida de \$500, garantida por hipoteca de imóvel que vale \$300). É que, nesse caso, quanto ao crédito que sobejar à garantia real, o devedor primitivo continuaria respondendo com o seu patrimônio geral. Portanto, “poderá não agradar ao credor o patrimônio do adquirente do bem hipotecado por ser insuficiente, situação em que deverá impugnar a transferência de crédito (leia-se *débito*) nos trinta dias de sua ciência, para manutenção de seu devedor primitivo na relação obrigacional”.⁵⁰

Essa é a conformação legal da assunção de dívida, a qual, como visto, merece reparos de ordem legislativa.

Ao final dessa ousada empreitada, sugerida pela nobre professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, espera-se ter alcançado sua finalidade básica, qual seja, a de visualizar, ainda que em linhas gerais, o instituto enfocado, sem a menor pretensão de se lançar luzes definitivas sobre as trevas que permeiam a figura da assunção de dívida.

Notas

- 1 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 24.
- 2 *Ibidem*, p. 25.
- 3 GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 25.
- 4 *Comentários ao novo Código Civil*. vol. V, tomo I, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 8.
- 5 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 4º volume, 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 8.
- 6 ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. vol. II, 6ª ed., Coimbra: Almedina, 1995, p. 290.
- 7 *Direito das obrigações*, 2º vol., Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986, p. 81.

- 8 RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. volume 3, 1ª ed., Campinas: Bookseller, 1999, p. 224-225.
- 9 JOSSEERAND, Louis. *Derecho civil – teoría general de las obligaciones*, Tomo II, vol. I, Buenos Aires: Bosch y Cia Editores, 1950, p. 639.
- 10 VARELA, João de Matos Antunes. Op. cit., p. 290.
- 11 CORDEIRO, António Menezes. Op. cit., p. 82.
- 12 *Ibidem*, p. 77.
- 13 *Ibidem*, p. 77 (grifos do original)
- 14 Op. cit., p. 287.
- 15 *Da assunção de dívida*. Revista da EMERJ, vol. 5, nº 20, 2002, Rio de Janeiro, p. 80.
- 16 JOSSEERAND, Louis. *Derecho civil*. vol. I, Tomo II, p. 658.
- 17 Op. cit., p. 659-660.
- 18 ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das obrigações*, 6ª ed., Coimbra: Almedina, 1994, p. 714.
- 19 *Obrigações*, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 224-226.
- 20 Op. cit., p. 226.
- 21 *Instituições de direito civil*. vol. II, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 266.
- 22 *Ibidem*, p. 269.
- 23 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Assunção de dívida: a primazia do Código de Processo Civil*. Revista Forense, maio-junho/2003, vol. 367, p. 383-384.
- 24 Vol. VI, nº 388, p. 321.
- 25 *Da assunção de dívida*. Revista da EMERJ, vol. 5, nº 20, 2002, Rio de Janeiro, p. 88.
- 26 *Instituições de direito civil*. Vol. II, p. 270.
- 27 Não desconhecendo a divergência sobre o termo inicial de vigência do Código Civil de 2002, seguimos, nesse aspecto, a interpretação externada pelo magistrado Antonio Jeová Santos no que toca à aplicação do artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 95/98, combinado com o artigo 2.044, da Lei nº 10.406/2002. Cf. *Direito intertemporal e o novo Código Civil: aplicações da Lei 10.406/2002*. RT, 2003, p. 54-55. Em sentido contrário, por todos, Fábio Ulhoa Coelho, in *Direito Civil*, volume 1, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 40.
- 28 *Da assunção de dívida e sua estrutura negocial*. 2ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- 29 *Tratado de direito privado: parte especial*, Tomo XXIII, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 357.
- 30 *Da assunção de dívida e sua estrutura negocial*. 2ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 82.

- 31 Op. cit., p. 367.
- 32 *Da cessão de débito*, *Revista dos Tribunais*, 425/20, março de 197.
- 33 *Tratado de las obligaciones*. Traducido del alemán y concordado por W. Roces, Tomo II, primera edición, Madrid: Editorial Reus, 1934, p. 338.
- 34 *Da assunção de dívida e sua estrutura negocial*. 2ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 89.
- 35 *Derecho de obligaciones*. Tomo I, versión española y notas de Jaime Santos Briz, Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958, p. 475 e segs.
- 36 Op. cit., p. 180.
- 37 *Tratado de direito privado*, cit., p. 375.
- 38 MEDICUS, Dieter. *Tratado de las relaciones obligacionales*. Vol. I, edición española Ángel Martínez Sarrión, Barcelona: Bosch, p. 342.
- 39 Op. cit., p. 376.
- 40 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. II, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 220.
- 41 PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 370.
- 42 ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. vol. II, 6ª ed., Coimbra: Almedina, 1995.
- 43 PONTES DE MIRANDA. Op. cit., p. 362-363.
- 44 *Das obrigações em geral*. Vol. II, 6ª ed., rev. e atual., Coimbra: Livraria Almedina, 1995, p. 381.
- 45 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. II, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 216.
- 46 Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.960/2002, de autoria do Deputado Ricardo Fiúza, o qual, se aprovado, dará nova redação ao artigo 299, do Código Civil, de molde a admitir, expressamente, as duas modalidades de assunção de dívida: por contrato entre o credor e o assuntor, independentemente do assentimento do devedor (por *expromissão*), e por contrato entre o terceiro e o devedor, dependente de consentimento expresso do credor (por *delegação*). Ademais, segundo esse Projeto, o efeito liberatório da assunção só ocorrerá se houver declaração expressa nesse sentido (*assunção privativa ou liberatória*), pois, do contrário, o novo devedor responderá solidariamente com o antigo (*assunção cumulativa*).
- 47 Op. cit., p. 220.
- 48 *Ibidem*, p. 339.
- 49 *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 343.
- 50 Op. cit., p. 343.

Referências

- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das obrigações*, 6ª ed., Coimbra: Almedina, 1994.
- ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. vol. II, 6ª ed., Coimbra: Almedina, 1995.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Assunção de dívida: a primazia do Código de Processo Civil. *Revista Forense*, maio-junho/2003, vol. 367, p. 383-384.
- BENETI, Agostinho. Da Cessão de Débito, *Revista Dos Tribunais*, 425/20, Março/ 1997.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito Civil*, volume 1, São Paulo: Saraiva, 2003.
- GOMES, Luiz Roldão de Freitas *Da assunção de dívida*. Revista da EMERJ, vol. 5, nº 20, 2002, Rio de Janeiro.
- GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Da assunção de dívida e sua estrutura negocial*. 2ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003.
- DIREITO CIVIL BRASILEIRO*. vol. II, São Paulo: Saraiva, 2004.
- JOSSERAND, Louis. *Derecho civil – teoría general de las obligaciones*, Tomo II, vol. I, Buenos Aires: Bosch y Cia Editores, 1950
- LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Tomo I, Versión Española Y Notas De Jaime Santos Briz, Madrid: *Revista de Derecho Privado*, 1958.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. vol. V, tomo I, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MEDICUS, Dieter. *Tratado De Las Relaciones Obligatorias*. Vol. I, Edición Española Ángel Martínez Sarrión, Barcelona: Bosch
- MENEZES CORDEIRO, António. *Direito das obrigações*, 2º vol., Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 4º volume, 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva *Instituições de direito civil*. vol. II, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- PONTES DE MIRANDA. *Tratado De Direito Privado: Parte Especial*, Tomo XXIII, 3ª Ed., São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1984

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. volume 3, 1ª ed., Campinas: Bookseller, 1999.

SANTOS, Antonio Jeová. *Direito intertemporal e o novo Código Civil: aplicações da Lei 10.406/2002*. São Paulo: RT, 2003.

VENOSA, Sílvio De Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral Das Obrigações E Teoria Geral Dos Contratos*. 3ª Ed., São Paulo: Atlas, 2003.

Von Tuhr. *Tratado De Las Obligaciones*. Traducido Del Alemán Y Concordado Por W. Roces, Tomo II, Premera Edicion, Madrid: Editorial Reus, 1934.

Recebido em 07/07/04

Avaliado em 20/07/04

Aprovado em 09/08/04

